

1. Processo n°: 16102/2019 **1.1. Apenso(s)** 2524/2019

2. Classe/Assunto: 6.AUDITORIA OU INSPECAO

5.INSPEÇÃO - REQUERIMENTO 02/2019/RELT1 - APURAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DE

ANTIECONOMICIDADE E ILEGITIMIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO 6/2019 ORIUNDO DA ADESÃO A ARP

DO PREGÃO 9/2017.

3. Responsável(eis): ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO - CPF: 41435001753

DIOGO VINICIUS FERREIRA DE ARAUJO LIMA - CPF: 05558694408

JUCILEIA INACIA MACIEL - CPF: 89755227172 JULIANA PASSARIN - CPF: 70199582220 OSCAR DE SOUZA SA - CPF: 26028808172

PRIME CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 14482096000186 RENATO DE ASSUNCAO - CPF: 26863596172

4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 5. Órgão SECRETARIA DAS CIDADES E INFRAESTRUTURA

vinculante:

6. Distribuição: 1ª RELATORIA

7. DESPACHO Nº 315/2020-RELT1

- 7.1. Versam os presentes autos sobre a **inspeção** determinada pela Resolução de nº. **1047/2019/**TCE/Pleno (evento **2**) que acolheu o Requerimento de nº. **2/2019/**RELT1 (evento **1**) tendo a fiscalização *in loco* o objetivo de averiguar a execução **físico e financeira** do Contrato de nº. **006/2019** firmado entre a **Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação** e a empresa **Prime Construções Ltda** (CNPJ: 14.482.096/0001-86), com valor de **R\$ 29.259.562,44** (vinte e nove milhões, duzentos de cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), decorrente da adesão a Ata de Registro de Preços de nº. 09/2017, cujo órgão gerenciador foi o Comando da 13ª Brigada de Infantaria Motorizada_UASG 160158 de Cuiabá_MT.
- 7.2. Primeiramente, não é demais repetir e contextualizar que a inspeção requerida e aprovada pelo Plenário teve como supedâneo, além dos questionamentos exarados pela Unidade Técnica deste Sodalício, por meio da Análise de Defesa de nº. 09/2019 (evento 17_Autos de nº. 2524/2019_Representação_Apenso aos Autos de nº. 16.102/2019_Inspeção), a solicitação do Ministério Público Estadual_MPE/TO que, objetivando uma atuação conjunta e o compartilhamento das informações de interesses mútuos aos órgãos de controle externo, solicitou, por meio dos Ofícios 240/2019 (eventos 21 e 22_Autos de nº. 2524/2019/Representação), que este Sodalício procedesse à realização de inspeção na execução do precitado ajuste.
- 7.3. Naquela assentada, a Resolução de nº. 1.047/2019_TCE_Pleno (evento 2_ Autos de nº. 16.102/2019_Inspeção), que acolheu o Requerimento de nº. 2/2019/RELT1 (evento 1 Autos de nº. 16.102/2019 Inspeção), assim consignou no seu item 8.1, vejamos:
 - "8.1)- Determinar a realização de <u>INSPEÇÃO in loco</u> com o objetivo de averiguar a execução físico e financeira do Contrato de nº. 006/2019 e todos os demais atos necessários, inclusive quanto aos questionamentos assinalados nos itens <u>7.5.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.5.4 e 7.6</u> do Requerimento". (originais sublinhados e grifados).
- 7.4. Subsequente, e logo após o período de **20/12 à 06/01/2020** destinado ao recesso regimental previsto no art. 292, § 4°, do RITCE/TO, foi exarado a Portaria de nº. **12**, de 07 de janeiro de 2020 (Processo Sei de nº. 20.000026-8) com o seguinte teor:

PORTARIA Nº 12, DE 07 DE janeiro DE 2020.

Inspeção in loco na Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei no 1.284, de 17 de dezembro de 2001, com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e

Considerando que a missão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, consiste em garantir o efetivo controle externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade;

Considerando a Resolução nº 1047/2019 - TCE/TO - Pleno, que determinou a realização de Inspeção com o objetivo de averiguar a execução físico e financeira do Contrato nº 6/2019, firmado entre a Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a empresa Prime Construções Ltda e todos os demais atos necessários:

Considerando, ainda, que por meio do Memorando RELT1 (Doc. Sei de nº 0299506) são informados os servidores, bem como o prazo para realização da Inspeção, resolve:

I-DESIGNAR

JOSÉ RIBAMAR MAIA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.808-2 e THIAGO DIAS DE ARAÚJO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 24.381-0, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem a Inspeção *in loco* na Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação, nos termos da Resolução nº 1047/2019 - TCE/TO - Pleno, no período de 07/01/2020 a 21/02/2020, compreendido o prazo do planejamento, da execução *in loco* e da elaboração de relatórios, ressaltando-se que o servidor Thiago Dias de Araújo e Silva iniciará os trabalhos a partir do dia 13/01/2020, em razão do usufruto de férias.

7.5. Posteriormente, os servidores integrantes da equipe de inspeção emitiram o Memorando CAENG (Doc. Sei de nº. <u>0308595</u>_Processo Sei de nº. 20.000026-8) com o seguinte teor:

"Apraz-me a cumprimentá-lo cordialmente, na oportunidade em que venho requerer a Vossa Senhoria, dilação de prazo dos trabalhos de Inspeção determinada pela Portaria nº 12/2020 (Doc. SEI nº 0299620), pois o tempo que resta, não é suficiente para a conclusão da contenda. Tem-se como motivos determinantes, os atrasos nas entregas de projetos e planilhas atualizadas, documentos essenciais para as definições das vistorias "in loco", bem como a definição da logística para atuarmos na fiscalização nos serviços executados no Cantão. Vale ressaltar que foram iniciadas as vistorias in loco. Portanto, mostra-se razoável que a dilação de prazo se estenda até a data de 31 de março de 2020." (grifei)

7.6. Sobreveio, então, em atendimento a solicitação da unidade técnica e o consentimento desta 1ª Relatoria, a emissão da Portaria de nº. 192, de 21 de fevereiro de 2020:

PORTARIA Nº 192, DE 21 DE fevereiro DE 2020.

Prorrogação de prazo da Inspeção na Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei no 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e Considerando a Portaria nº 12, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Boletim Oficial nº 2461, que designou a equipe para, no período de 07/01/2020 a 21/02/2020, proceder a Inspeção *in loco* na Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação, nos termos da Resolução nº 1047/2019 - TCE/TO - Pleno:

Considerando que o Coordenador da equipe, através do Memorando CAENG (Doc. Sei <u>0308595</u>), solicitou a prorrogação do prazo para execução dos trabalhos:

Considerando, ainda, o Despacho RELT1 (Doc. Sei de nº 0309042),

RESOLVE:

- Artigo 1º. **Prorrogar**, para o dia 31 de março de 2020, o termo final para a conclusão dos trabalhos de Inspeção na Secretaria Estadual da Infraestrutura, Cidades e Habitação, iniciados pela Portaria nº. 12/2020. (grifei e sublinhei)
- 7.7. Em seguida, e após exaurido o prazo de 31/03/2020, concernente à prorrogação da inspeção, e estando a equipe na fase de análise dos documentos recebidos e da confrontação da documentação com o que foi constatado nas vistorias realizadas *in loco*, aportou nesta Corte de Contas, precisamente no dia 16/04/2020, o expediente conjunto de nº. 4887/2020 (evento 6) subscrito pelo Doutor José Roberto Torres Gomes Procurador-Geral de Contas e pelo Doutor Edson Azambuja Promotor de Justiça.
- 7.8. No sobredito expediente os representantes dos *Parquets* especial e estadual pleitearam, dentre outras medidas, o seguinte: 1)- o recebimento como Representação e 2)- a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* com o fito de suspender a execução do Contrato de nº. 06/2019 firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86).
- 7.9. Pois bem, como a equipe encontrava-se na etapa de confecção final do **relatório de inspeção** visando proceder a **manifestação conclusiva** e, em consequência, com as medidas que seriam proposta ao Relator, em consenso com o § 2º, do art. 139, ambos do Regimento Interno, entendi como de bom alvitre e mais consentâneo com as questões fáticas e jurídicas decorrentes de uma **inspeção** em trâmite nesta Corte de Contas por, primeiramente, postergar a cautelar pretendida.
- 7.10. Nessa senda, exarei o Despacho de nº. 240/2020-RELT1 (evento 6) e determinei o envio do expediente de nº. 4887/2020 para a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG para que a equipe designada pela Portaria de nº. 12/2020, procedesse a um pormenorizado exame das alegações constantes do sobredito expediente, notadamente quanto ao assinalado nos seguintes itens, a saber: 12 e 51 (ausência de planejamento, sobrepreço, superdimensionamento e execução de objeto diverso), 23 (possível jogo de planilha), 17 (contrato guarda-chuva ou licitação emprestada) e 31, 32 e 33 (1º e 2º Termos Aditivos que tratam, respectivamente, da inclusão de novos prédios no objeto do Contrato de nº. 06/2019 e de prorrogação de prazo).
- 7.11. O Despacho de nº. **240/2020-**RELT1 (evento **6**), devidamente disponibilizado no Boletim Oficial de nº. **2527**, fls. 2/7, do dia 22/04/2020 e com data de publicação em 23/04/2020, trouxe em sua **fundamentação** e na parte **dispositiva** os seguintes pontos que reputo como relevantes para a elucidação, por meio da indispensável transcrição, a saber:
 - 6.10. Mais ainda: as alegações consignadas no presente expediente de nº. 4887/2020 deverão ser confrontadas com o que foi constatado na INSPEÇÃO in loco visando averiguar a execução físico e financeira do Contrato de nº. 006/2019, notadamente quanto aos questionamentos assinalados nos itens 7.5.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.5.4 e 7.6 do Requerimento de nº. 2/2019 RELT1 (evento 1_Autos de nº. 16.102/2019 Inspeção), devendo-se os integrantes da equipe de inspeção (Portaria 12/2020) manifestarem de forma conclusiva e expressa se a concessão da medida cautelar pleiteada no presente expediente de nº. 4887/2020 afigura-se, nesta fase da inspeção, como a melhor salvaguarda do interesse público, ou seja, mesmo que pendente o Relatório conclusivo da Inspeção (§ 2º, do art. 132 e art. 139, ambos do RITCE/TO) se, como que foi constatado na fiscalização in loco e as alegações trazidas por este expediente 4887/2020, já se encontram presentes indícios de eventual ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de antieconomicidade ou ilegitimidade das despesas decorrentes da execução do Contrato de nº. 006/2019 o que, por si só, asseguraria os pressupostos autorizadores da providência acautelatória conjuntamente pleiteada pelos representantes do Ministério Público de Contas_MPC/TCE e Ministério Público Estadual_MPE/TO.
 - 6.11. Sintetizando, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processuais, tendo em vista que já se encontra em trâmite neste Sodalício os Autos de nº. 16.102/2019_Inspeção e seu apenso Autos de nº. 2524/2019_Representação, os quais versam exatamente sobre o exame do Contrato de nº. 006/2019 albergando tanto o exame formal previsto na 1ª etapa (inc. I, do art. 96 do RITCE/TO) quanto a execução contratual compreendendo a 2ª etapa (inc. II, do art. 96, do RITCE/TO), ou seja, o exame do pleito formulado no presente expediente de nº. 4887/2020 poderá ocorrer no bojo dos Autos de nº. 16.102/2019_Inspeção sem que ocorra quaisquer prejuízos aos peticionantes, inclusive no que tange à eventual concessão da medida cautelar pleiteada, em consenso com o inc. IV, do art. 14, da LOTCE/TO e com os arts. 162, I e 200, caput, ambos do RITCE/TO, razão pela qual não o receberei como Representação, mas determinarei a sua juntada nos Autos de nº. 16.102/2019_Inspeção para os fins do assinalado nos itens 6.9 e 6.10 deste Despacho.

(...)

- 6.13. Diante disso, **DECIDO**:
- 6.13.1. Não conhecer, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processuais, no art. 176, III, do RITCE/TO e no art. 14, da IN de nº. 008/2003, do presente expediente de nº. 4887/2020 como Representação, determinando-se a sua juntada nos Autos de nº. 16.102/2019_Inspeção em trâmite neste Sodalício, pois não ocorrerá quaisquer prejuízos aos peticionantes o exame do sobredito expediente no bojo do precitado processo, inclusive no que tange à eventual concessão da medida cautelar pleiteada, em consenso com o inc. IV, do art. 14, da LOTCE/TO e com os arts. 162, I e 200, *caput*, ambos do RITCE/TO, conforme fundamentação constante do item 6.11 deste Despacho;
- 6.13.2. Postergar, neste momento e pelas motivações consignadas no item 6.9 deste Despacho, a concessão da medida cautelar pleiteada e remeter o presente expediente de nº. 4887/2020 para a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG proceder à juntada nos 16.102/2019_Inspeção e que, com a brevidade possível, os integrantes da equipe designada pela Portaria de nº. 12/2020, procedam ao exame conforme assinalado nos itens 6.9 e 6.10 deste Despacho e manifestem de forma conclusiva e expressa se a concessão da medida cautelar pleiteada neste expediente afigura-se, nesta fase da inspeção, como a melhor salvaguarda do interesse público, ou seja, mesmo que pendente o Relatório conclusivo da Inspeção (§ 2º, do art. 132 e art. 139, ambos do RITCE/TO) se, com o que foi constatado na fiscalização in loco e as alegações trazidas por este expediente 4887/2020, já se encontram presentes indícios de eventual ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de antieconomicidade ou ilegitimidade das despesas decorrentes da execução do Contrato de nº. 006/2019 o que, por si só, asseguraria os pressupostos autorizadores da providência acautelatória conjuntamente pleiteada pelos representantes do Ministério Público de Contas_MPC/TCE e Ministério Público Estadual MPE/TO:
- 7.12. Adveio, então, o Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8), que, em cotejo com o § 2º, do art. 132 e art. 139, ambos do Regimento Interno, trouxe a manifestação conclusiva contendo as principais irregularidades detectadas pela fiscalização *in loco*, as quais foram consignadas nos itens 2.1.1 a 2.1.2 da precitada manifestação técnica.
- 7.13. Conquanto, antes de examinar, de fato, as irregularidades apontadas pela equipe de **inspeção**, é preciso esclarecer informações gerais sobre o Contrato de nº. **06/2019**, as quais reputo relevantes tanto para o deslinde final dos presentes autos quanto para a apreciação da pretensa medida acautelatória requerida.

7.14. Neste particular, os **dados financeiros** inerentes às **medições**, **valores**, número da **nota fiscal** e o **saldo contratual** serão compendiados nas tabelas abaixo:

Tabela 1 (medições e valores)

MEDIÇÃO	PERÍODO DA MEDIÇÃO		VALOR MEDIÇÃO	
1ª	18/02/2019	14/03/2019	R\$ 2.251.611,55	
2ª	15/03/2019	14/04/2019	R\$ 2.800.609,67	
3ª	15/04/2019	14/05/2019	R\$ 2.851.018,56	
4ª	15/05/2019	14/06/2019	R\$ 2.478.201,99	
5ª	15/06/2019	14/07/2019	R\$ 2.783.047,17	
6ª	15/07/2019	14/08/2019	R\$ 2.460.620,02	
1	TOTAL MEDIÇÃ	0	R\$ 15.625.108,96	
V	ALOR CONTRA	го	R\$ 29.259.562,44	
SA	LDO CONTRAT	UAL	R\$ 13.634.453,48	

<u>Tabela 2</u> (detalhamento financeiro Anexo I evento 7)

MEDIÇÃO	VALOR	NOTA	DATA	DATA	VALOR
	NOTA FISCAL (R\$)	FISCAL (N°)	NOTA FISCAL	PAGAMENTO NF	PAGAMENTO NF
1ª	R\$ 2.251.611,55	549	14/03/2019	06/05/2019	R\$ 2.251.611,55
2ª	R\$ 2.800.609,67	666	22/05/2019	10/06/2019	R\$ 2.800.609,67
3ª	R\$ 2.851.018,56	705	19/06/2019	02/07/2019	R\$ 2.851.018,56
4ª	R\$ 2.478.201,99	739	19/07/2019	16/08/2019	R\$ 2.478.201,99
	R\$ 2.783.047,17	797	19/09/2019	04/10/2019	R\$ 1.000.000,00
5ª				08/10/2019	R\$ 1.000.000,00
				17/10/2019	R\$ 783.047,17
6ª	R\$ 2.460.620,02	817	01/11/2019	26/11/2019	R\$ 2.460.620,02
				TOTAL	R\$ 15.625.108,96

7.15. Da análise das tabelas acima reproduzidas denota-se, com limpidez, que o ajuste sofreu 6 (seis) medições correlatas aos serviços executados no período de 18/02 à 14/08/2019, totalizando o valor de R\$ 15.625.108,96 (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oito reais e noventa e seis centavos), ou seja, os valores desembolsados equivalem ao percentual de 53,40% (cinquenta e três vírgula quarenta por cento) do total contratado, sendo que resta um saldo contratual de R\$ 13.634.453,48 (treze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) o que corresponde ao percentual de 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento).

7.16. Outrossim, a relação dos prédios constantes do objeto do Contrato de nº. 06/2019 (6 prédios originários) e os incluídos pelo seu 1º Termo Aditivo, datado de 22/05/2019 (14 prédios), são os sintetizados nas seguintes tabelas:

Tabela 1 (6 prédios originários)

ITEM	PRÉDIO	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
1	AGETO/SEINF	Palmas	Sede da AGETO/SEINF	Rodovia TO-010, Km
				01 Lote 11, Setor Leste
2	ATS	Palmas	Sede da Agência Tocantinense de	302 n, AV NS 02, QI
			Saneamento	11, Lt 1 e 2 - Plano
				Diretor Norte
3	Residência	Palmas	Residência Oficial do Governador do	Quadra 112 Norte,
	Oficial		Estado do Tocantins	Plano Diretor Norte
4	Cidades	Palmas	Anexo da Secretaria de Infraestrutura	Esplanada das
			e Cidades	Secretarias, Praça dos
				Girassóis
5	PEC Cantão	Caseara		Rodovia TO-080,
				Bairro/Setor: Zona
				Rural
6	APA jalapão	Ponte Alta	Área de Proteção Ambiental do	APA Jalapão
		Mateiros	Jalapão	
		Novo Acordo		

<u>Tabela 2</u> (14 prédios_inclusão_1º Termo Aditivo)

ITEM	PRÉDIO	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO
1	RESIDÊNCIAS RODOVIÁRIAS	Porto Nacional	Não Consta	Não Consta
		Paraíso	Não Consta	Não Consta
		Guaraí	Não Consta	Não Consta
		Araguaína	Não Consta	Não Consta
		Dianópolis	Não Consta	Não Consta
		Gurupi	Não Consta	Não Consta
		Tocantinópolis	Não Consta	Não Consta
2	GARAGEM CENTRAL DO ESTADO	Palmas	Não Consta	Não Consta
3	HANGAR DO ESTADO	Palmas	Não Consta	Não Consta
4	ALMOXARIFADO DO PALÁCIO	Palmas	Não Consta	Não Consta
5	ALMOXARIFADO SEINF	Palmas	Não Consta	Não Consta
6	MUSEU PALACINHO	Palmas	Não Consta	Não Consta
7	PALÁCIO ARAGUAIA	Palmas	Não Consta	Não Consta
8	PRAÇA DOS GIRASSÓIS	Palmas	Não Consta	Não Consta

7.17. De se ressaltar que, na conformidade do assinalado no <u>item 3</u> do Relatório de Inspeção de nº 01/2020 (evento 8), a inclusão dos novos prédios, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº. 06/2019, **não ocasionou alteração no valor do pacto** e, ainda, que dos novos prédios somente 3 sofreram intervenções, a saber: **Museu do Palacinho**, **Palácio Araguaia** e **Praça dos Girassóis**, sendo que os mencionados locais e todos os demais prédios objeto do ajuste

que sofreram intervenções, a exceção do cantão, foram visitados *in loco* pela equipe de inspeção, em cotejo com o consignado nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do subitem **2.1.2.2.3**, do Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento **8**).

- 7.18. Notadamente quanto ao Cantão, conforme registrado na letra "h" do subitem 2.1.2.2.3 da manifestação técnica, é necessário reforçar que o óbice a fiscalização *in loco*, decorreu do risco ocasionado pela intensa cheia do Rio Araguaia em razão do período chuvoso no estado e na região.
- 7.19. Suplantada a contextualização quanto às informações universais inerentes ao Contrato de nº. 06/2019 adentrarei, concretamente, nas irregularidades assinaladas, como relevantes, nos itens 2.1.1 a 2.1.2 do Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8), inclusive sobre a manifestação da equipe de inspeção concernente ao expediente conjunto de nº. 4887/2020 (evento 6) da lavra dos representantes do Ministério Público de Contas_MPjTCE/TO e do Ministério Público Estadual MPE/TO.
- 7.20. Aduz o Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8) no seu item 2.1.1 e nos seus correlatos subitens a existência das seguintes irregularidades formais, a saber: 1)- alimentação insuficiente do Sicap_LCO (subitem 2.1.1.1.3), 2)- descumprimento da Instrução Normativa de º. 05/2012 que dispõe sobre a obrigação de guarda da documentação necessária para o controle externo nas obras e serviços de engenharia (subitem 2.1.1.2.3) e 3)- deficiências na gestão contratual (subitens 2.1.1.1.5 e 2.1.1.2.5).
- 7.21. Denota-se que se tratam de irregularidades de cunho formal, mas dotadas de potencialidades relevantes. **A uma** que as Instruções Normativas de nsº. **05/2012 e 03/2017** constituem-se em deliberações do Plenário e, desse modo, a inobservância demonstra menoscabo a esta Corte de Contas, passível de sanção (inc. IV, do art. 39 da LOTCE/TO e inc. IV, do art. 159, do RITCE/TO). **A duas** que o descumprimento das precitadas normativas internas são fatores limitadores ao exercício de um controle externo célere e efetivo.
- 7.22. Por sua vez, a **deficiência na gestão contratual e na fiscalização** também se caracteriza como uma irregularidade de elevada expressividade, pois poderá ensejar, ainda no saldo a executar do ajuste, trágicas consequências aos interesses da administração, tais como: medições de serviços inadequadas, serviços e bens entregues sem qualidade, execução de serviço em desconformidade com o projeto e o não recebimento de bens e serviços.
- 7.23. No item **2.1.2**, concernente à execução do Contrato de nº. **06/2019**, o Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 7) apresenta os subitens **2.1.2.1** (descumprimento do **projeto básico**) e **2.1.2.2** (**não comprovação** de execução de itens de serviços conforme medições), sobre os quais detalharei na sequência deste despacho.
- 7.24. Alude o subitem 2.1.2.1.3 do Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8) que a equipe de inspeção elegeu, com o intuito de nortear a fiscalização *in loco*, os itens de 8 a 13 do **projeto básico**, os quais possuem as seguintes prescrições: 1)- item 8 (define procedimentos, rotinas e prazos para execução dos serviços), 2)- item 9 (define a autorização de serviços), 3)- item 11 (define atribuições da fiscalização), 4)- item 12 (define o recebimento dos serviços) e 5)- item 13 (define a comprovação da execução dos serviços).
- 7.25. Noticia o Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8) que nenhuma das documentações solicitadas e atinentes aos sobreditos itens do **projeto básico** foram apresentadas o que, em consequência, trouxe limitações para que a equipe de inspeção quanto à comprovação da execução e dos serviços de forma linear.
- 7.26. Mais ainda: o subitem 2.1.2.1.3 da manifestação técnica é conclusivo ao assegurar sobre a inadequada fiscalização e ao descumprimento de regras pré-estabelecidas no projeto básico da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e cujos efeitos são pontuados no subitem 2.1.2.1.6, quais sejam: 1)-risco de execução tecnicamente irregular ou deficiente, 2)- dificuldade na visualização dos serviços executados, 3)- potencial inexecução contratual, 4)- potencial atraso na entrega da obra, 5)- potencial superfaturamento e 6)- potencial paralisação da obra ou dos serviços prestados.
- 7.27. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União não é vacilante quanto à obrigatoriedade da correta utilização do projeto básico, veja-se:
 - "Acórdão de nº. 2504/2010_TCU_Plenário_Relator Ministro Marcos Bemquerer_Sumário: (...)...3. A utilização correta do projeto básico visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras". (grifei)
- 7.28. Decerto, a inobservância das condicionantes constantes do **projeto básico** é conduta grave e condutora de possível execução em desacordo com os critérios técnicos devidos e, consequentemente, potencial causadora de prejuízos ao erário, vide Acórdão **28/2005_**TC 005.751/2003-5- TCU-Segunda Câmara da Relatoria do Ministro **Benjamin Zymler**.
- 7.29. Outrossim, o Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8) também relata no seu subitem 2.1.2.2 a não execução de itens de serviços constante de medições e nos seus subitens 2.1.2.2 e 2.1.2.2.1 descreve os 08 (oito) prédios que sofreram intervenções, bem assim os critérios estabelecidos, ante a insuficiência da documentação para comprovar a execução, visando definir os insumos e os serviços que seriam fiscalizados.
- 7.30. Neste particular, os prédios relacionados pela equipe de inspeção são os seguintes: 1)- sede da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, 2)- sede da Agência de Transportes e Obras/Ageto, 3)- Residência Oficial do Governador, 4)- Anexo da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, 5)- sede do Parque Estadual do Cantão, 6)- Palácio Araguaia, 7)- Praça dos Girassóis e 8)- Museu do Palacinho.
- 7.31. Concernente aos critérios eleitos, a equipe de inspeção elaborou a chamada curva "ABC" dos itens e serviços mais relevantes e participativos e, para tanto, estipulou que as somas dos valores da "faixa A" deveriam alcançar um percentual de 80% do total executado, medido e pago. Assim, finalizados os critérios, selecionou-se os insumos e serviços integrantes da "faixa A" (que tenham atingido o percentual de 80%) passíveis de quantificar numa inspeção por amostragem (Anexo II-evento 7).
- 7.32. Assevera, ainda, o subitem **2.1.2.2.1** que, do valor de **R\$ 15.625.108,96** (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oito reais e noventa e seis centavos), concernente ao total executado, medido e pago até a 6ª medição, **R\$ 7.903.239,78** (sete milhões, novecentos e três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos), abrangendo da **1ª a 3ª medições**, foram autorizados pelo Senhor **Renato Assunção** Ex Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação e o valor de **R\$ 7.721.869,18** (sete milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), abarcando da **4ª a 6ª medições**, foram liberados pela Senhora **Juliana Passarin** Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação (Anexo I-evento **7**).
- 7.33. De se ressaltar que se extrai do Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 7), notadamente no seu subitem 2.1.2.2.3 (letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h") que a constatação da ocorrência de superfaturamento, decorrente de serviços extra planilhas não executados e de faturamento de serviços com sobrepreço, foi aferido nas medições acumuladas e compendiadas na última medição, qual seja: a 6a, sendo o prejuízo ao erário na monta de R\$ 1.372.709,29 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), na conformidade do Anexo III-evento 7.
- 7.34. Nesse contexto, objetivando o aclaramento, compendiarei o dano ao erário, em estrita reprodução do consignado no Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8), nas tabelas abaixo e o detalharei por cada prédio, senão vejamos:

7.34.1. Residência Oficial do Governador (Anexo III-evento 7)

item	Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado		Total do débito
				Valor Sobrepreço	(Equilíbrio financeiro)
				(diferença)	
01	Residência Oficial do Governador	R\$ 3.732.944,62	R\$ 253.145,71		R\$ 253.145,71
				R\$ 0,00	

7.34.2. Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação (Anexos III e IV-evento 7)

item	Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado		Total do débito
				Valor Sobrepreço	(Equilíbrio financeiro)
				(diferença)	
02	Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação	R\$ 5.102.189,52	R\$ 638.431,74		R\$ 645.179,44
				R\$ 6.747,70	

7.34.3. <u>Agência Tocantinense de Saneamento</u> (Anexo III-evento 7)

item	Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado		Total do débito
				Valor Sobrepreço	(Equilíbrio financeiro)
				(diferença)	
03	Agência Tocantinense de Saneamento	R\$ 287.353,48	R\$ 60.203,50		R\$ 60.203,50
				R\$ 0,00	

7.34.4. Anexo da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação (antiga Secretaria da Habitação) (Anexos III e IV-evento 7)

item	Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado		Total do débito
				Valor Sobrepreço	(Equilíbrio financeiro)
				(diferença)	
04	Anexo da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação	R\$ 1.505.319,00	R\$ 340.885,05		R\$ 343.221,44
				R\$ 2.336,39	

7.34.5. <u>Museu Histórico do Tocantins- Palacinho</u> (Anexos III e IV-evento 7)

item	Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado	Valor Sobrepreço	Total do débito (Equilíbrio financeiro)
				(diferença)	
05	Museu Histórico do Tocantins - Palacinho	R\$ 902.149,93	R\$ 107.971,99		R\$ 111.503,90
				R\$ 3.531,91	

7.34.6. Palácio Araguaia (Anexos III e IV-evento 7)

item	Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado	Valor Sobrepreço (diferença)	Total do débito (Equilíbrio financeiro)
06	Palácio Araguaia	R\$ 1.146.215,93	R\$ 291.988,03	R\$ 1.869,11	R\$ 293.857,14

7.34.7. Praça dos Girassóis (Anexo III-evento 7)

ite	1 Local	Valor total da 6ª medição	Extra planilha não executado	Valor Sobrepreço (diferença)	Total do débito (Equilíbrio financeiro)
0′	Praça dos Girassóis	R\$ 624.957,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

7.34.8. Parque Estadual do Cantão (Anexos III e IV-evento 7)

item	Local	Valor total da	Extra planilha não executado		Total do
		6ª medição		Valor	débito
				Sobrepreço	(Equilíbrio
				(diferença)	financeiro)
07	Parque Estadual do Cantão	R\$ 2.323.979,96	não houve visita in loco em virtude da cheia no Rio Araguaia (item 2.1.2.2.3 do Relatório de Inspeção e item 6.18 deste despacho)		R\$21.491,16
				R\$21.491,16	

7.35. Diante desse contexto, na conformidade do apontado no Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8), o dano ao erário ficou assim sintetizado, veja-se:

itens	Locais	Valor total da 6ª	Valor	Extra planilha não
		medição	Sobrepreço	executado
			(diferença)	
01	Residência Oficial do Governador	R\$ 3.732.944,62	R\$ 0,00	R\$ 253.145,71
02	Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação - Ageto	R\$ 5.102.189,52	R\$ 6,747,70	R\$ 638.431,74
03	Agência Tocantinense de Saneamento	R\$ 287.353,48	R\$ 0,00	R\$ 60.203,50
04	Anexo da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação (antiga Sec. da Habitação)	R\$ 1.505.319,00		R\$ 340.885,05
			R\$ 2.336,39	
05	Museu Histórico do Tocantins - Palacinho	R\$ 902.149,93	R\$ 3.531,91	R\$ 107.971,99
06	Palácio Araguaia	R\$ 1.146.215,93	R\$ 1.869,11	R\$ 291.988,03
07	Praça dos Girassóis	R\$ 624.957,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08	Parque Estadual do Cantão	R\$ 2.323.979,96		(-) R\$ 355.893,00
			R\$21.491,16	
	Sub total do débito			
				R\$ 1.336.733,02
			R\$35.976,27	
				·
	Total do débito			R\$ 1.372.709,29

- 7.36. Concernente ao expediente conjunto de nº. 4887/2020 (evento 6) assinado pelo Doutor José Roberto Torres Gomes Procurador-Geral de Contas e pelo Doutor Edson Azambuja Promotor de Justiça, o Relatório de Inspeção de nº. 001/2020 (evento 8), especificamente no seu item 3, assim aludiu:
 - 1)- ausência de planejamento (itens 12 e 51): não houve ausência de planejamento, mas um planejamento incompleto e falhas no seu cumprimento o que ocasionou prejuízo, 2)- sobrepreço (itens 12 e 51): houve a contratação e o pagamento de itens com sobrepreço no valor de R\$ 35.976,27 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), 3)- superdimensionamento e execução do objeto diverso (itens 12 e 51): não ocorrência de superdimensionamento, mas sim de subdimensionamento do objeto, pois a planilha de serviços aderida não contemplou em sua totalidade os reais serviços necessários, 4)- Termo Aditivo de nº. 01/2019 (itens 31, 32 e 33): inclusão de 14 novos prédios no Contrato de nº. 06/2019 dos quais somente 03 (Museu Palacinho, Palácio Araguaia e Praça dos Girassóis) sofreram intervenções, contudo a inclusão dos novos prédios não provocou alteração no valor do ajuste, 5)- Termo Aditivo de nº. 02/2020 (itens 31, 32 e 33): somente prorrogação de prazo, sendo fixado a nova data de encerramento do contrato em 06/02/2021, 6)- contrato guarda-chuva (item 17): não verificação de que se trata de um contrato guarda-chuva, mas da existência de planejamento falho e incompleto e 7)- jogo de planilha (item 23): não ocorrência de jogo de planilha.
- 7.37. Sucede, ainda, que ao abordar a medida cautelar requerida no expediente conjunto de nº. 4887/2020 (evento 6) a equipe de inspeção no mesmo item 3, assim concluiu, veja-se:

Por fim, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.372,709,29 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), decorrente da contratação de itens com sobrepreço e da ocorrência de superfaturamento na execução do contrato, bem assim do comprovado descumprimento das legislações que regulam as contratações públicas e das normas deste Tribunal, da inequívoca deficiência na fiscalização do ajuste, da conduta omissiva do gestor e dos chefes imediatos quanto à implantação de mecanismos eficazes de controle dos serviços realizados pelos fiscais de obras e, ainda, que o Contrato de nº. 06/2019 ainda possui um saldo de R\$13.634.453,48 (treze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme consta no item 2.1.2.2.1 deste Relatório de Inspeção, Ministério Público Estadual a fim de suspender a execução do Contrato de nº. 06/2019 e de determinar a retenção dos pagamentos em favor da empresa contratada até ulterior decisão desta Corte de Contas a ser adotada após o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis arrolados no presente processo de inspeção e da empresa Prime Construções Ltda.

- 7.38. Ao que interessa nesta etapa é a verificação se, de fato, nessa quadra de **cognição sumária** em sede da finalização do Relatório de Inspeção de nº. **01/2020** (evento **8**), por meio da manifestação conclusiva da equipe de inspeção, exarada nos termos do § 2º, do art. **132** e art. **139**, ambos do Regimento Interno, a eventual adoção da medida cautelar afigura-se como a melhor salvaguarda ao interesse público desde que, obviamente, presentes os pressupostos ensejadores da tutela cautelar inibitória.
- 7.39. Nessa vertente, insta esclarecer que a tutela cautelar é instrumento que visa conferir um resultado útil e eficaz ao processo principal. Logo, possui característica de instrumentalidade, e, justamente por isso, não serve de mecanismo para obtenção de tutela definitiva, mas tão somente para tornar possível sua obtenção ao final do processo, ou seja, visa garantir que o resultado final do processo seja eficaz, e capaz de gerar os efeitos práticos normalmente esperados.
- 7.40. Nesse sentido, no caso concreto, a tutela cautelar deve satisfazer, cumulativamente, os requisitos do *fummus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).
- 7.41. *In casu*, a **probabilidade do direito** (*fummus boni iuris*) encontra-se comprovada e apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar, tendo em vista a evidência do **dano** aduzido pelo Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8), notadamente nos subitens 2.1.2.2 e 2.1.2.2.3, no valor de R\$ 1.372,709,29 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), consubstanciado no **superfaturamento** decorrente de **serviços extra planilhas não executados** e de faturamento de serviços com **sobrepreço**.
- 7.42. Por sua vez, o **perigo da demora** (*periculum in mora*) igualmente revela-se demonstrado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o Contrato de nº. 06/2019 possui um saldo de **R\$ 13.634.453,48** (treze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) o que corresponde ao percentual de 46,6% (quarenta e seis vírgula seis por cento) ainda pendente para a execução do ajuste.
- 7.43. Nessa senda, conforme consta do arcabouço instrutório dos autos, temos a manifesta existência de **06** (seis) itens com <u>sobrepreço</u>, os quais estão assim identificados:
 - 1)- <u>item 83</u> da planilha instalação com fornecimento de material de telha cerâmica tipo plan, com exclusão de madeiramento (15,88% acima do custo SINAPI TO),
 - 2)- <u>item 97</u> instalação com fornecimento de material de janela de correr em alumínio, folhas para vidro com bandeira, incluso guarnição e vidro liso incolor (21,54% acima do custo SINAPI_TO),
 - 3)- <u>item 132</u> instalação com fornecimento de material de divisória em parede de gesso acartonado esp. 7,5 (6,14% acima do custo SINAPI TO),
 - 4)- item 141 instalação com fornecimento de material de janela de alumínio tipo maxim ar, incluso guarnições e vidro fantasia (8,05% acima do custo SINAPI_TO),
 - 5)- item 142 instalação com fornecimento de material de janela de correr em alumínio, com quanto folhas para vidro, duas fixas e duas móveis, incluso guarnição e vidro liso incolor (9,61% acima do custo SINAPI TO);
 - 6)- item 147 instalação com fornecimento de material de kit de acessórios para banheiro em metal cromado de 5 peças (16,24% acima do custo SINAPI TO);
- 7.44. Decerto, a possibilidade da utilização dos precitados itens na execução do saldo contratual, por si só, já ampara o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracterizadores do perigo da demora, posto que o dano ao erário poderá ser, sobremaneira, elevado.
- 7.45. Agregue-se a isto, também, em cotejo com o asseverado no Relatório de Inspeção de nº. 01/2020 (evento 8), bem como no assinalado nos itens 7.21, 7.22 e 7.26 deste despacho, a inobservância as normativas internas desta Corte de Contas (IN 05/2012 e 03/2017) e a legislação infraconstitucional (art. 67, da Lei 8.666/1993), a deficiência na gestão contratual, a inadequada fiscalização e o descumprimento de regras pré-estabelecidas no projeto básico, ou seja, todas são irregularidades dotadas de expressiva potencialidade que podem ocasionar consequências indesejáveis na execução, a saber: 1)- medições impróprias, 2)- serviços sem qualidade, 3)- serviços desarmônicos com o projeto e 4)- não recebimento de bens e serviços. Porquanto, o cenário torna premente a adoção da medida cautelar a fim de não incorrer em decisão tardia e, em consequência, assegurar o resultado útil do processo.
- 7.46. Isso forçosamente enseja, com limpidez e sem poder inferir-se nada além disso, que se encontram presentes, cumulativamente, os pressupostos autorizadores da providência acautelatória, a saber: **plausibilidade jurídica** (fumaça do bom direito) e o perigo da demora (*periculum in mora*).
- 7.47. Neste particular, a atribuição de **poderes explícitos** ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Constituição Federal, supõe que lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de **medidas cautelares vocacionadas** a conferir real efetividade às suas deliberações finais. (MS nº **24.510/DF**. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.11.2003 e MS nº **33.092/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.03.2015).
- 7.48. Perfilhando idêntico entendimento, o emérito Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Mandado de Segurança MS nº 24.510/DF, assim consignou em seu arguto voto:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

7.49. A este propósito, similar linha de argumentação foi reforçada pelo voto-âncora da eminente Relatora Ministra Rosa Weber, quando do recente julgamento do MS 35038_AgR/DF em 12/11/2019, em que coroou o reconhecimento do **poder geral de cautela** do Tribunal de Contas para expedir medida cautelar tanto de **suspensão dos efeitos** do contrato administrativo quanto para **retenção de repasses mensais decorrentes de contrato**, como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação da Corte de Contas, senão vejamos:

"Embora não possa, diretamente, sem prévia submissão da questão ao Congresso Nacional, determinar a sustação ou a anulação de contrato, o Tribunal de Contas da União, com respaldo no art. 71, IX, da Constituição da República, pode determinar às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais (...). As atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União pressupõem, volto a registrar, a outorga de poder geral de cautela aquele órgão. (...). A articulação dessas duas compreensões, a saber, de que o TCU tem poder geral de cautela e de que pode determinar a ente fiscalizado a adoção de medidas para anular contrato, conduz, reitero, ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado (suspensão de pagamentos vinculados a contrato) e afasta, na espécie, configuração de ilegalidade ou de abuso de poder". (grifei)

7.50. Seguindo o leque da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal_STF a suspensão dos pagamentos ou da execução dos contratos encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, veja-se:

"Acórdão 852/2016_TCU_Plenário_TC: 009.183/2012-4_Relator Ministro Benjamin Zymler_Sumário: Relatório de Auditoria. Fiscobras/2012. Fiscalização das obras da UHE São Domingos/MS. Soprebreço decorrente de inclusão indevida de novos serviços. (...) Constatação de novos termos de aditamentos contratual com indícios de irregularidade. Contrato posteriormente rescindido. Determinação cautelar para retenção de pagamentos remanescentes. (...)" (grifei)

"Acórdão 1211/2011_TCU_Plenário_TC: 003.103/2011-0_Relator Ministro Marcos Bemquerer_Sumário: Relatório de Auditoria. Recursos federais oriundos de convênios e contrato de repasses. (...). Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado. Desperdícios de recursos resultante do pagamento por serviços desnecessários: (...). Retenção dos valores devidos nas faturas vincendas do contrato. (...)" (grifei)

- 7.51. Mantendo eficaz essa linha da adoção da medida acautelatória visando **suspender pagamentos** ou **execução de contratos**, a jurisprudência desta Corte de Contas também não é vacilante conforme se dessume dos seguintes arestos, a saber: 1)- Resolução de nº. **106/2016**_TCE_Pleno (ratificação do Despacho de nº. **227/2016**), disponibilizada no B.O de nº. 1.597, de 07/04/2016, 2)- Resolução de nº. **83/2016**_TCE_Pleno (ratificação do Despacho de nº. **2060/2016**) disponibilizada no B.O de nº. 1.588, de 23/03/2016 e **3**)- Resolução de nº. **49/2017**_TCE_Pleno (ratificação de Despacho de nº. **122/2017**) disponibilizada no B.O de nº. 1.789, de 13/02/2017.
- 7.52. Sintetizando, esse arrazoado evidencia que a concessão da medida cautelar, **por despacho singular**, é o meio mais adequado e eficaz para a proteção do interesse público, em cotejo com o arts. 19^[2] e 14^[3], inc. IV, ambos da Lei 1.284/2001 e artigos 162, II^[4] e 200^[5], ambos do Regimento Interno deste Sodalício.
- 7.53. Arrematando, impõe consignar que, em virtude da providência acautelatória está sendo objeto de juízo de cognição sumária no âmbito da inspeção, além de propiciar a apresentação de manifestação, pela atual Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação e pela empresa **Prime Construções Ltda** (CNPJ: 14.482.096/0001-86), especificamente quanto a **medida cautelar proferida**, será oportunizado também, por meio do presente despacho, o <u>exercício do contraditório e da ampla defesa</u> do inteiro <u>teor do Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8) a todos os responsáveis arrolados na inspeção determinada pela Resolução de nº. 1047/2019/TCE/Pleno (evento 2).

7.54. Diante do exposto, **DECIDO**:

- 7.54.1. Determinar, com supedâneo nos arts. 19 e 14, inc. IV, ambos da Lei 1.284/2001 e nos arts. 162, II e 200, ambos do RITCE/TO e, também, da incontroversa cumulação dos pressupostos autorizadores inerentes à plausibilidade jurídica e ao perigo da demora, a SUSPENSÃO CAUTELAR tanto da execução do Contrato de nº. 006/2019, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86), com valor de R\$ 29.259.562,44 (vinte e nove milhões, duzentos de cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), quanto para a RETENÇÃO dos valores/pagamentos em favor da empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86), ou seja, mantendo-se intacto o saldo contratual do ajuste no valor de R\$ 13.634.453,48 (treze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista que, conforme consignado no Relatório de Inspeção de nº. 001/2020 (evento 8) nos seus subitens 2.1.1.1.2, 2.1.1.2.3, 2.1.1.2.5 e 2.1.2.2.3, foram detectadas irregularidades expressivas, constatado dano ao erário decorrente de superfaturamento no valor de R\$ 1.372,709,29 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos) e, ainda, demonstrado o elevado risco do acréscimo do prejuízo ao tesouro estadual em virtude, dentre outras irregularidades, da comprovação da existência de 06 (seis) itens com sobrepreços, devendo-se a suspensão da execução e a retenção dos valores perdurar até ulterior decisão desta Corte;
 - $7.54.2.\ \textbf{Determinar}, \textbf{primeiramente}, o \ envio \ dos \ presentes \ autos \ \grave{\textbf{a}} \ \textbf{Secretaria} \ \textbf{do} \ \textbf{Pleno} _ \textbf{SEPLE} \ para \ as \ seguintes \ providências:$
- 7.54.2.1. Proceda, COM URGÊNCIA, ante a possibilidade de execução do Contrato de nº. 06/2019 e da realização de pagamentos decorrente da execução de serviços do precitado ajuste, a <u>intimação</u> da Senhora **Juliana Passarin** Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação, na **modalidade mais rápida e pelas vias convencionais deste TCE/TO (e-mail ou Sicop**), com comprovação de recebimento, devido à CELERIDADE que o caso requer, encaminhando-lhe cópia digital desta decisão monocrática com vistas a <u>dar cumprimento</u> à medida cautelar, devendo-se comprovar, por meio da <u>emissão de ato formal e do seu consequente envio a este Sodalício</u>, no prazo de **48** (quarenta e oito) horas a suspensão da execução do Contrato de nº. 06/2019 e a retenção dos valores/pagamentos:
- 7.54.2.2. Proceda, COM URGÊNCIA, ante a probabilidade da **realização de pagamentos** relacionados à execução do Contrato de nº. 06/2019, a <u>cientificação</u> do Senhor **Sandro Henrique Armando** Secretário da Fazenda e do Planejamento, na **modalidade mais rápida e pelas vias convencionais deste TCE/TO (e-mail ou Sicop**), com comprovação de recebimento, devido à CELERIDADE que o caso requer, encaminhando-lhe cópia digital deste despacho a fim de que tome conhecimento da determinação de **suspensão cautelar** tanto da **execução** do sobredito ajuste quanto da **retenção** dos valores/pagamentos em favor da empresa **Prime Construções Ltda** (CNPJ: 14.482.096/0001-86);
- 7.54.2.3. Publique o presente despacho no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 27, caput, da Lei 1.284/2001 e com os §§§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa de nº. 01, de 07 março de 2012, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;
- 7.54.2.4. Providenciar a inclusão, ainda que **extrapauta**, na primeira sessão a ser realizada para os fins preceituado no § 2°, do art. 19, da Lei 1.284/2001;

- 7.54.2.5. Cientificar o Doutor **José Roberto Torres Gomes** Procurador-Geral de Contas e o Doutor **Edson Azambuja** Promotor de Justiça, encaminhando-lhes cópia do presente despacho, tendo em vista que subscreveram o expediente de nº. **4887/2020** (evento 6) juntado aos presentes autos;
- 7.54.3. Determinar ao setor responsável pela diligência para que proceda, em consenso com o art. 27, I, da LOTCE/TO, a CITAÇÃO da Senhora Juliana Passarin Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação e da empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86), a fim de que, nos termos do parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, no mérito quanto as questões fáticas e jurídicas motivadoras da concessão da medida cautelar articuladas no presente despacho e concernentes à execução do Contrato de nº. 06/2019, notadamente quanto aos pontos assinalados nos seguintes itens, a saber: 7.20 a 7.26, 7.33 a 7.35 e 7.43;
- 7.54.4. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº. 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação da defesa assinalada no item 7.54.3, e concernente à medida cautelar materializada no presente despacho, pelo mesmo período, desde que o pedido seja protocolado dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando o setor responsável pela diligência autorizado a comunicar o deferimento à responsável, Senhora Juliana Passarin Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação e a empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86), após a devida certificação da tempestividade do pedido;
- 7.54.5. Advertir a responsável que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância a sujeitará à multa pelo não atendimento desta determinação, sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- 7.54.6. **Esclarecer** a responsável e a empresa **Prime Construções Ltda** (CNPJ: 14.482.096/0001-86) que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa;
- 7.54.7. Determinar, ainda, ao setor responsável pela diligência para que proceda, em consenso com o art. 27, I, da LOTCE/TO, a CITAÇÃO dos responsáveis arrolados no subitem 7 do item 5 do Relatório de Inspeção de nº. 001/2020 (evento 8) e abaixo indicados, a fim de que, nos termos do parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas defesas sobre as irregularidades assinaladas nos subitens 2.1.1.1 e 2.1.1.1.9 do Relatório de Inspeção de nº. 001/2020 (evento 8):
 - 1)- Renato Assunção (CPF: 268.635.961-72) Ex Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação período de 01/02/2019 à 02/08/2019;
 - 2)- Juliana Passarin (CPF: 701.995.822-20) Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação;
 - 3)- Antônio Marques Ferreira Filho (CPF: 268.635.961-72) Superintendente de Obras Públicas;
 - 4)- Oscar de Souza Sá (CPF: 260.288.081-72) Diretor de Execuções e Operações;
 - 5)- Juciléia Inácia Maciel (CPF: 897.552.271-72) Fiscal do Contrato;
 - 6)- Diogo Vinicius Ferreira de Araújo Lima (CPF: 055.586.944-08) Superintendente Administrativo e Financeiro.
- 7.54.8. Determinar, também, ao <u>setor responsável pela diligência</u> para que proceda, em consenso com o art. 27, I, da LOTCE/TO, a <u>CITAÇÃO</u> dos responsáveis arrolados no <u>subitem 8</u> do <u>item 5</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8) e abaixo relacionados, a fim de que, nos termos do parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **defesas** sobre as irregularidades assinaladas nos subitens <u>2.1.1.2 e 2.1.1.2.9</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8):
 - 1)- Renato Assunção (CPF: 268.635.961-72) Ex Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação_período de 01/02/2019 à 02/08/2019;
 - 2)- Juliana Passarin (CPF: 701.995.822-20) Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação;
 - 3)- Antônio Marques Ferreira Filho (CPF: 268.635.961-72) Superintendente de Obras Públicas;
 - 4)- Oscar de Souza Sá (CPF: 260.288.081-72) Diretor de Execuções e Operações;
 - 5)- Juciléia Inácia Maciel (CPF: 897.552.271-72) Fiscal do Contrato.
- 7.54.9. Determinar, ainda, ao <u>setor responsável pela diligência</u> para que proceda, em consenso com o art. 27, I, da LOTCE/TO, a <u>CITAÇÃO</u> dos responsáveis arrolados no <u>subitem 9</u> do <u>item 5</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8) e abaixo listados, a fim de que, nos termos do parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **defesas** sobre as irregularidades assinaladas nos subitens <u>2.1.2.1 e 2.1.2.1.9</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8):
 - 1)- Renato Assunção (CPF: 268.635.961-72) Ex Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação período de 01/02/2019 à 02/08/2019;
 - 2)- Juliana Passarin (CPF: 701.995.822-20) Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação;
 - 3)- Antônio Marques Ferreira Filho (CPF: 268.635.961-72) Superintendente de Obras Públicas;
 - 4)- Oscar de Souza Sá (CPF: 260.288.081-72) Diretor de Execuções e Operações;
 - 5)- Juciléia Inácia Maciel (CPF: 897.552.271-72) Fiscal do Contrato;
 - 6)- Empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86)
- 7.54.10. Determinar, ainda, ao <u>setor responsável pela diligência</u> para que proceda, em consenso com o art. 27, I, da LOTCE/TO, a <u>CITAÇÃO</u> dos responsáveis arrolados no <u>subitem 10</u> do <u>item 5</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8) e abaixo nominados, a fim de que, nos termos do parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas <u>defesas</u> sobre a constatação do dano decorrente de superfaturamento conforme consignado nos subitens <u>2.1.2.2, 2.1.2.2.3 (letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h") e <u>2.1.2.2.9</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8):</u>
 - 1)- Renato Assunção (CPF: 268.635.961-72) Ex Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação período de 01/02/2019 à 02/08/2019;
 - 2)- Juliana Passarin (CPF: 701.995.822-20) Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação;
 - 3)- Antônio Marques Ferreira Filho (CPF: 268.635.961-72) Superintendente de Obras Públicas;
 - 4)- Oscar de Souza Sá (CPF: 260.288.081-72) Diretor de Execuções e Operações;
 - 5)- Juciléia Inácia Maciel (CPF: 897.552.271-72) Fiscal do Contrato;
 - 6)- Empresa Prime Construções Ltda (CNPJ: 14.482.096/0001-86);

- 7.54.11. Determinar ao <u>setor responsável pela diligência</u> para que proceda, em consenso com o art. 27, II, da LOTCE/TO, a <u>INTIMAÇÃO</u> da Senhora Juliana Passarin Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação, a fim de que, nos termos do parágrafo único, do art. 204, do RITCE/TO, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às <u>determinações e à recomendação</u> assinaladas nos <u>subitens 4, 5 e 6</u> do <u>item 5</u> do <u>Relatório de Inspeção de nº. 001/2020</u> (evento 8), as quais, em síntese, estão assim consignadas:
 - 7.54.11.1. (subitem 4) conferência das medições, verificação dos serviços não constatados pela equipe de inspeção, produção de documento conjunto pela Seinf e empresa constando os serviços (executados e medidos, serviços executados e não medidos se houver, serviços não executados referentes ao saldo contratual), novo cronograma físico-financeiro para execução dos serviços não executados ou nova proposta contendo itens de serviços contratados equivalentes ao valor do débito apurado visando reequilibrar financeiramente o ajuste;
 - 7.54.11.2 (subitem 5)- Elaborar, num prazo de 30 (trinta) dias, um **plano de ação** indicando as providências adotadas e planejadas, a saber: levantamento em campo dos serviços efetivamente executados, cronograma-físico e financeiro para execução dos serviços não constatados pela equipe de inspeção objetivando o reequilíbrio físico-financeiro do Contrato de nº. 06/2019 com o envio de toda a documentação a este Sodalício para, caso necessário, a CAENG proceda a futuro acompanhamento por meio de processo específico nominado de monitoramento;
 - 7.54.11.3 (subitem 6)- Recomendação a titular da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação para que, **após adotadas as medidas para o reequilíbrio econômico-financeiro** do Contrato de nº. 06/2019, proceda à **rescisão** do ajuste, tendo em vista a fragilidade existente na execução contratual (inobservância as normas internas deste TCE/TO (IN 05/2012 e 03/2017) e a legislação infraconstitucional (art. 67, da Lei 8.666/1993), deficiência na gestão do ajuste e descumprimento de regras pré-estabelecidas no projeto básico);
- 7.54.12. Advertir que a inobservância, ao prazo fixado pelo **parágrafo único**, do art. **204**, do RITCE/TO, sem causa justificada, a diligência consignada no presente despacho e concernente ao Relatório de Inspeção de nº. **001/2020** (evento **8**), sujeitará os responsáveis à multa pelo não atendimento, no prazo estipulado pelo precitado dispositivo regimental, na conformidade do art. **39**, IV, da Lei 1.284/2001 e do art. **159**, IV, do RITCE/TO;
- 7.54.13. **Consigno**, desde já, que concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis e eventuais procuradores legalmente constituídos, por meio do sítio eletrônico na internet, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico [6];
- 7.54.14. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº. 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos aos responsáveis para que procedam a apresentação das defesas e da juntada dos documentos quanto a diligência referente ao Relatório de Inspeção de nº. 001/2020 (evento 8), pelo mesmo período, desde que o pedido seja protocolado dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando o setor responsável pela diligência autorizado a comunicar o deferimento aos responsáveis, após a devida certificação da tempestividade do pedido;
- 7.54.15. Configurada quaisquer das hipóteses do inciso I, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pelo **setor responsável pela diligência** (art. 32, parágrafo único), fica este autorizado a proceder à **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II, ambos da Lei nº 1.284/2001 e do art. 205, V do RITCE/TO;
- 7.54.16. Apresentados ou não os esclarecimentos e/ou justificativas, bem como carreados ou não os documentos, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG para emissão de parecer técnico albergando tanto as manifestações e justificativas inerentes a concessão da medida cautelar conferida no presente despacho, bem como do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis arrolados no Relatório de nº. 001/2020 (evento 8), em cotejo com os arts. 196, inc. III e 198, parágrafo único, ambos do RITCE/TO;
- 7.54.17. Após, volva-se a esta 1ª Relatoria com a manifestação conclusiva da unidade técnica contendo a sugestão de proposta de encaminhamento para as medidas legais e regimentais cabíveis.
- [1] 19/11/2003 Tribunal Pleno STF Mandado De Segurança 24.510-7 Distrito Federal Voto Ministro Celso De Mello.
- Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar dificil ou impossível a sua reparação
- [3] Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:
- IV outras medidas de caráter urgente, inominadas
- Art. 162- No início ou no curso de qualquer apuração, **inspeção** ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de oficio, ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

 (...)
- II- a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.
- Art. 200 Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.
- [6] Instrução Normativa nº 001/2012:

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico. § 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 1ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 01/06/2020 às 10:19:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas informando o código verificador 69107 e o código CRC 7CE2137

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO. Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tee@tce.to.gov.br